

**EFETIVIDADE DOS DIREITOS ÀS MINORIAS PELA DISTRIBUIÇÃO,
RECONHECIMENTO E REPRESENTAÇÃO**

**EFICACIA DE LOS DERECHOS DE LAS MINORÍAS A TRAVÉS DE LA
DISTRIBUCIÓN, EL RECONOCIMIENTO Y LA REPRESENTACIÓN**

**EFFECTIVENESS OF MINORITY RIGHTS THROUGH DISTRIBUTION,
RECOGNITION AND REPRESENTATION**

Wesley Roberto Mariano da Silva

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ

Unijuí - RS - Brasil

Mestrando em Direitos Humanos pela – UNIJUÍ.

Doutor em Ciências Jurídicas pela UMSA - Universidad del Museo Social Argentino.

Analista Judiciário – Assessor de Desembargador – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

<https://orcid.org/0000-0002-6689-3791>

wesleyjurista@hotmail.com

ARTIGO CIENTÍFICO

Submetido em: 12/02/2025

Aprovado em: 20/06/2025

RESUMO

A pesquisa versa sobre a temática da teoria tridimensional da justiça, sob a ótica da filósofa Nancy Fraser. O objetivo é demonstrar a importância da distribuição e do reconhecimento no desenvolvimento social, com destaque para a representação, que é crucial para garantir a dignidade e a participação política das pessoas, especialmente daquelas historicamente marginalizadas ou desvalorizadas. Pelo método da revisão de bibliografia, a pesquisa conclui que conceitos de igualdade formal e material são insuficientes para garantir direito às minorias, exigindo-se a distribuição, o reconhecimento e a representação para sanar injustiças sociais e alcançar os grupos minoritários pela adoção de políticas públicas universalistas e decisões judiciais contramajoritárias, viabilizando a superação das desigualdades estruturais e institucionais.

Palavras-Chave: Teoria tridimensional. Direitos humanos. Dignidade. Garantia constitucional.

RESUMEN

La investigación aborda el tema de la teoría tridimensional de la justicia, desde la perspectiva de la filósofa Nancy Fraser. El objetivo es demostrar la importancia de la distribución y el reconocimiento en el desarrollo social, con énfasis en la representación, crucial para garantizar la dignidad y la participación política de las personas, especialmente de aquellas que históricamente han sido marginadas o devaluadas. Utilizando el método de revisión bibliográfica, la investigación concluye que los conceptos de igualdad formal y material son insuficientes para garantizar los derechos de las minorías, requiriendo distribución, reconocimiento y representación para remediar las injusticias sociales y llegar a los grupos minoritarios a través de la adopción de políticas públicas universalistas y decisiones judiciales contramayoritarias, que permitan superar las desigualdades estructurales e institucionales.

Palavras Clave: Teoría tridimensional. Derechos humanos. Dignidad. Garantía constitucional.

ABSTRACT

The research focuses on the theme of the three-dimensional theory of justice, from the perspective of philosopher Nancy Fraser. The objective is to demonstrate the importance of distribution and recognition in social development, with emphasis on representation, which is crucial to guarantee the dignity and political participation of people, especially those who have been historically marginalized or undervalued. Using the literature review method, the research concludes that concepts of formal and material equality are insufficient to guarantee rights to minorities, requiring distribution, recognition and representation to remedy social injustices and reach minority groups through the adoption of universalist public policies and counter-majoritarian judicial decisions, enabling the overcoming of structural and institutional inequalities.

Keywords: Three-dimensional theory. Human rights. Dignity. Constitutional guarantee.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da filosofia política, a questão da justiça tem sido central. Pensadores como Platão, Aristóteles e, mais tarde, teóricos modernos, como Locke, Rousseau e Kant desenvolveram teorias que tentaram definir princípios de justiça que regem as relações entre indivíduos (horizontal) e entre estes e o Estado (vertical). Nos séculos XX e XXI, o debate sobre justiça social expandiu-se significativamente. Movimentos sociais, como os direitos civis, feminismo, movimentos LGBTQIAPN+, e o reconhecimento das lutas de minorias étnicas e culturais trouxeram novas questões sobre o que constitui uma sociedade justa e equitativa.

Com a globalização e o aumento da interconectividade, as desigualdades sociais e econômicas se tornaram mais evidentes em escalas global e local. Isso levanta questões sobre como justiça deve ser entendida e aplicada em contextos cada vez mais diversificados e interdependentes.

Teóricos contemporâneos, como John Rawls, Amartya Sen, Martha Nussbaum, e a autora cujos pensamentos trataremos neste artigo, Nancy Fraser, desenvolveram teorias que buscam responder às complexidades contemporâneas acerca da justiça. Cada um deles oferece perspectivas diferentes sobre como distribuir recursos de forma justa, como reconhecer e valorizar identidades culturais e sociais e como garantir acesso igualitário a oportunidades.

A teoria da justiça não deveria ser tomada apenas como um exercício acadêmico, já que apresenta implicações práticas significativas. Tal teoria informa políticas públicas, movimentos sociais e decisões judiciais que moldam a estrutura e o funcionamento das sociedades democráticas contemporâneas.

A importância da teoria da justiça na teoria política contemporânea reside, portanto, na sua capacidade de oferecer ferramentas analíticas para entender e abordar questões de desigualdade, discriminação, distribuição de recursos e reconhecimento de identidades. Ela não apenas reflete preocupações éticas e morais fundamentais, mas também orienta as práticas política e social na busca por uma sociedade mais justa e equitativa.

Nesse sentido, a filósofa política, teórica social e ativista norte-americana Nancy Fraser (1947) desponta internacionalmente por meio de suas contribuições significativas para o campo da teoria crítica e estudos de gênero.

Nancy Fraser emergiu como uma voz proeminente na segunda metade do século XX e início do século XXI, influenciando debates acadêmicos e políticos sobre justiça social e reconhecimento cultural. Ela é conhecida por sua abordagem crítica e interdisciplinar, que combina elementos da Teoria crítica da Escola de Frankfurt, Feminismo, Teoria política e Sociologia.

O trabalho mais influente de Nancy Fraser é a sua teoria bidimensional da justiça, que foi desenvolvida ao longo de várias décadas e apresentada em diversas publicações, como *Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange* e *Justiça Interrompida: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”*.

Esta teoria propõe que a justiça não pode ser entendida de maneira unidimensional, mas sim através de duas dimensões inter-relacionadas: 1) Dimensão Distributiva: refere-se à distribuição equitativa de recursos materiais e sociais na sociedade. Fraser argumenta que a justiça distributiva é essencial para garantir condições igualitárias de vida e oportunidades para todos os membros da sociedade; 2) Dimensão de Reconhecimento: Esta dimensão aborda o reconhecimento e a valorização das identidades culturais, sociais e políticas das pessoas e grupos na sociedade. Fraser elabora que o reconhecimento é crucial para a dignidade e as participações política e social das pessoas, especialmente daqueles que foram historicamente marginalizados ou desvalorizados.

A teoria bidimensional da justiça de Nancy Fraser tem sido amplamente reconhecida por sua capacidade de integrar preocupações distributivas e de reconhecimento em uma abordagem coesa da justiça social. Suas críticas às teorias unidimensionais tradicionais (que geralmente focam apenas na distribuição de recursos) ajudaram a expandir o escopo da teoria da justiça, levando em conta as complexidades das identidades sociais e culturais.

No contexto contemporâneo, a obra de Nancy Fraser continua a ser relevante para debates sobre desigualdade, diversidade cultural, multiculturalismo e políticas de identidade. Sua abordagem interseccional tem sido fundamental para entender como diferentes formas de injustiça (como baseadas em raça, gênero, classe e sexualidade) se relacionam e se perpetuam.

Desse modo, este artigo objetiva, por meio de revisão bibliográfica e abordagem qualitativa do corpus textual e julgados da Suprema Corte brasileira, traçar um percurso de desenvolvimento da teoria tridimensional da justiça, elaborada por Nancy Fraser ao longo de aproximadamente vinte anos, contando a partir das datas de publicação de suas obras na década de 1990, cuja atualidade pode ser amplamente verificável, tomando como referência acirramentos de tensões que envolvem, em diferentes contextos, todas as minorias, desde

as étnicas, que passam por um processo de apagamento sistemático, a exemplo dos povos originários palestino e indígena, até as mulheres que, hoje, no Brasil, precisam lutar contra um PL 1904/24.

O artigo se apresenta organizado da seguinte forma: na seção 2, situaremos brevemente o debate acerca das diferenças entre as teorias unidimensional e bidimensional; nas seções 3 e 4, abordaremos as duas dimensões, distribuição e reconhecimento, respectivamente, de modo mais detalhado, conforme pressupostos teóricos indicados por Nancy Fraser em suas obras, a saber, filosófico e político; na seção 5, trataremos da interseccionalidade e da dimensão da representação; na seção 6, apresentaremos a teoria tridimensional aplicada; e, então, as considerações finais.

2 TEORIAS UNI E BIDIMENSIONAL

As abordagens unidimensionais tradicionais da justiça, como a distributiva, focam primariamente na distribuição equitativa de recursos materiais e sociais como um critério central para determinar a justiça em uma sociedade. Essa abordagem coloca ênfase na distribuição justa de bens materiais, como renda, riqueza, educação, saúde, habitação, entre outros. O objetivo é garantir que todos os membros da sociedade tenham acesso igualitário a esses recursos essenciais.

Teóricos como John Rawls (com sua teoria da justiça como equidade)¹ e Amartya Sen (com sua abordagem de capacidades, 1933) são exemplos de pensadores que desenvolveram criticamente teorias distributivas para tentar promover a igualdade de oportunidades e reduzir desigualdades econômicas.

Uma das críticas principais de Fraser às abordagens distributivas unidimensionais é que elas tendem a ignorar ou minimizar questões de reconhecimento e valorização das identidades sociais e culturais. Elas focalizam predominantemente questões econômicas, deixando de lado as dimensões de injustiça que surgem da desvalorização e/ou marginalização de grupos baseadas em identidades étnicas, culturais, de gênero, entre outras.

1 A teoria da justiça como equidade é uma teoria política e moral elaborada por John Rawls, um filósofo político norte-americano, em sua obra seminal “A Theory of Justice” (1971). Essa teoria da justiça como equidade é uma tentativa de estabelecer um fundamento ético e político para a justiça em sociedades democráticas, baseado na ideia de que as pessoas devem escolher princípios de justiça sob condições de imparcialidade e ignorância das suas vantagens e desvantagens pessoais.

Fraser sustenta que as abordagens distributivas tradicionais não são adequadas, por si só, para lidar com injustiças que resultam da negação de reconhecimento e respeito às identidades culturais, o que se torna importante para o desenvolvimento de sua tese quando, confrontando linhas de raciocínio de teorias que abordam ou o aspecto distributivo ou o de reconhecimento, constata que a dissociação entre as duas perspectivas cria nada além de “falsas antíteses”, podendo, por meio de acirramento dessas antíteses, culminar em polarizações e fundamentalismos.

Isso é especialmente relevante em contextos nos quais minorias étnicas, grupos indígenas, minorias religiosas e outros enfrentam discriminação não apenas econômica, mas também cultural e simbólica.

Ao focar exclusivamente na distribuição de recursos, essas abordagens podem negligenciar as complexidades das interações entre diferentes formas de injustiça, como as que surgem da interseção de raça, classe social, gênero e orientação sexual.

A teoria bidimensional da justiça de Nancy Fraser (2002; 2003) propõe uma abordagem inovadora que abrange duas dimensões inter-relacionadas: a dimensão distributiva e a dimensão de reconhecimento. Essas dimensões são fundamentais para compreender as diferentes formas de injustiças social e cultural que ocorrem em sociedades complexas.

Se a dimensão distributiva nos remete imediatamente à materialidade dos recursos em disputa dentro de um sistema capitalista que orienta a produção de bens de consumo, inclusive bens culturais.

A dimensão de reconhecimento da justiça refere-se ao reconhecimento e à valorização das identidades culturais, sociais e políticas dos indivíduos e grupos na sociedade. Este conceito vai além da mera distribuição de recursos materiais e aborda a importância de reconhecer as diferenças culturais, de gênero, étnicas, religiosas e outras como parte integral das identidades pessoal e coletiva.

Para Nancy Fraser, o reconhecimento é crucial para a autoestima, a dignidade e a inclusão social dos indivíduos. As injustiças de reconhecimento ocorrem quando grupos sociais são desvalorizados, estigmatizados ou ignorados, devido a diferenças culturais ou identitárias.

O que torna a teoria bidimensional de Nancy Fraser particularmente poderosa é a interseção e complementaridade entre essas duas dimensões. Ela argumenta que as injustiças sociais muitas vezes são interdependentes: a falta de reconhecimento pode levar à marginalização econômica, e desigualdades econômicas podem reforçar estigmas e

desigualdades de reconhecimento. Portanto, abordar plenamente a justiça requer uma análise cuidadosa e integrada dessas dimensões.

Acerca do debate entre pontos de vista diferentes da teoria da justiça – unidimensional e bidimensional, respectivamente –, Axel Honneth e Nancy Fraser (2003) publicam *Redistribution or Recognition?*, obra que se estabelece a partir de uma dinâmica crítico-dialógica entre os dois filósofos, de modo que fundamentam suas teses em três estâncias, a saber:

Respondendo às críticas um do outro, sistematizamos questões em três diferentes estâncias. Na estância da filosofia moral, debatemos os méritos relativos advindos do monismo normativo versus dualismo normativo, a prevalência do “certo” sobre o “bom” e suas implicações. No âmbito da teoria social, disputamos a relação da economia e da cultura, o status de distinção entre ambas e a estrutura da sociedade capitalista. Na estância da análise política, examinamos a relação entre igualdade/equidade e diferença/desigualdade, entre dificuldades econômicas e políticas identitárias, entre social-democracia e multiculturalismo (p. 3-4, tradução nossa).²

Em comum, os teorizadores da justiça social, neste caso, dedicam-se a conformar uma crítica ao capitalismo como uma “totalidade”, em contexto de globalização, passível de dissecação de seus mecanismos de funcionamento, mais especificamente colocando as seguintes questões, cogitadas hermeneuticamente:

O capitalismo deveria, em sua forma atual, ser compreendido como um sistema social que diferencia uma ordem econômica que não é diretamente regulada por padrões de valor cultural institucionalizados de outras ordens sociais que o são? Ou a ordem econômica capitalista deveria ser compreendida, ao contrário, como uma consequência de um modo de valorização cultural coligado, desde o princípio, com formas assimétricas de reconhecimento? (2003, p. 5, tradução nossa).

Tais questões, formuladas a partir de uma tradição de pensamento que inclui a Teoria Crítica como pressuposto teórico fundamental – ferramenta para o exercício do discernimento –, dão contorno para uma problemática que visa à compreensão do que efetivamente se configura como mais uma possibilidade de contradição inerente ao próprio capitalismo e como tais contradições não apaziguadas (ou neutralizadas, segundo Fraser) t

2 No original: “Responding to each other’s criticisms, we engage issues on three distinct. On the level of moral philosophy, we debate the relative merits of normative monism versus normative dualism, the priority of ‘the right’ over ‘the good’, and the associated implications. At the level of social theory, we dispute the relation of economy and culture, the status of the distinction between them, and the structure of capitalist society. At the level of political analysis, we examine the relation between equality and difference, between economic struggles and identity politics, between social democracy and multiculturalism.”

tomam forma de aporias cerceadoras ou mesmo excludentes (em sua versão mais agudizada, pode-se considerar a necropolítica como *modus operandi*).

Diante de suas transformações ao longo da História e levando em consideração “sua forma atual”, a qual poderíamos entender como prevalência da doutrina econômica neoliberal escalonando para um ultraliberalismo, sublinha-se que as forças econômicas e culturais muitas vezes parecem se colocar como forças diametralmente opostas, cujos embates refletem as disputas entre imaginários (fala-se em “guerra cultural”), pelas narrativas hegemônicas (ou apenas na tentativa de garantir outros modos de existir), de modo a reforçar o ponto de vista de Nancy Fraser acerca das polarizações e fundamentalismos causados, também, pela dissociação entre redistribuição e reconhecimento.

Nesse sentido, em seu texto publicado na Revista Crítica de Ciências Sociais (2002) – por ocasião de sua participação no colóquio “Globalização: fatalidade ou utopia?” –, “A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento, participação”, Fraser elucida, de forma sintetizada, seu posicionamento acerca do conceito de justiça, estabelecendo, enfaticamente, a importância da integração entre as duas dimensões e pontuando a eventual armadilha da “contradição performativa”:

Para evitarmos truncar a nossa visão de emancipação e, assim, entrar involuntariamente em conluio com o neoliberalismo, necessitamos revisitar o conceito de justiça. O que é preciso é uma concepção ampla e abrangente, capaz de abranger pelo menos dois conjuntos de preocupações. Por um lado, ela deve abarcar as preocupações tradicionais das teorias de justiça distributiva, especialmente a pobreza, a exploração, a desigualdade e os diferenciais de classe. Ao mesmo tempo, deve igualmente abarcar preocupações recentemente salientadas pelas filosofias do reconhecimento, especialmente o desrespeito, o imperialismo cultural e a hierarquia de estatuto. Rejeitando formulações sectárias que caracterizam a distribuição e o reconhecimento como visões incompatíveis da justiça, tal concepção tem de abrangê-las a ambas. O resultado seria uma concepção bidimensional de justiça, o único tipo de concepção capaz de abranger toda magnitude da injustiça no contexto da globalização (p. 11).

3 DIMENSÃO DISTRIBUTIVA DA JUSTIÇA

Segundo Nancy Fraser e considerando o contexto de análise, uma das transformações mais profundas desencadeadas pelo fenômeno da globalização se trata da transferência do “centro de gravidade” da redistribuição para o reconhecimento.

A distribuição, para a autora, é compreendida e atravessada, em sua análise, por elementos marxistas, manifestando posicionamentos respaldados pela teoria da luta de

classes, a fim de ressaltar as dinâmicas de exploração nas relações de trabalho, de modo que, por encadeamento lógico e retórico das ideias, o capitalismo é entendido como essencialmente predatório, pois explorador por constituição; uma das definições de pobre é a do indivíduo que tem apenas o seu corpo para oferecer como força de trabalho; se esse corpo adoece, o que acontece? Zero paridade. E sobreviver consome.

A atual escalada da convulsão social é real. Economicamente, o endividamento move mundos, principalmente aqueles que orbitam em torno da dívida impagável – seja no sentido de ter servido como colônia, seja no sentido de pegador de empréstimo das grandes instituições financeiras –, os ditos países de Terceiro Mundo, subdesenvolvidos, emergentes. Esses países ainda se debatem com questões de desigualdades muito básicas, como a fome, o letramento/ a alfabetização e insalubridades.

Nancy Fraser (2002) defende a posição de que “a quintessência da injustiça é a má distribuição, em sentido lato, englobando não só a desigualdade de rendimentos, mas também a exploração, a privação e a marginalização ou exclusão dos mercados de trabalho” (p. 11). Dito isso, a redistribuição deve ser pensada não apenas em termos de transferência de rendimentos, mas deve abranger a reorganização da divisão do trabalho, a transformação da estrutura da posse de propriedade e a democratização dos processos.

No Brasil, a questão da redistribuição enfrenta históricas e incessantes batalhas, de modo que a luta precisa ser travada tanto no âmbito de um imaginário colonialista/ colonizado, classista, meritocrático e moralista, no qual sobressaem ideias de que “sem terra é ladrão”, “sem teto é vagabundo”, por exemplo, quando há disponibilidade de terras improdutivas que podem ser ocupadas e restabelecidas para produção de alimentos, ou imóveis, especialmente em centros urbanos, abandonados/ inutilizados, que podem servir de moradia para pessoas que, por algum motivo – geralmente a disparidade –, não tiveram condições de manter um aluguel e/ou não são herdeiras. Ou mesmo a questão das cotas raciais, que têm como objetivo viabilizar o acesso às instituições de ensino e ao funcionalismo público, por exemplo, por força de reparação histórica, e que ainda sofre muitas críticas de cunho negacionista, consequência de desconhecimento dos processos históricos que impossibilitam o reconhecimento da escravidão e seu legado como problema, ou de cunho elitista, muitas vezes fundamentadas de modo frágil pela concorrência desleal, como se as cotas se tratassem de uma forma de privilégio.

Outra pauta que retorna, no campo da reforma tributária no Brasil, é a taxação de grandes fortunas. Esta medida está sendo amplamente discutida ao redor do mundo não só no sentido de tentar restabelecer uma razoabilidade distributiva entre a maior parcela pobre

e os 3000 bilionários, mas também num sentido de, a partir da taxação, gerar um fundo de reserva voltado para as urgências climáticas – em grande parte causadas ou reforçadas por essa ínfima parcela com extraordinária riqueza –, como afirma Esther Duflo, ganhadora do Nobel de Economia e especializada no combate à pobreza, que foi convidada pela delegação do Brasil a apresentar as suas ideias em reunião do G20, agora que o Brasil está na Presidência rotativa do grupo das maiores economias do mundo.

Impede observar que a Agenda 2030 no Brasil, ação global orientada pela Organização das Nações Unidas (ONU) que diz dos objetivos de desenvolvimento sustentável, define que a meta número um é a erradicação da pobreza – talvez seja importante desfazer a possibilidade de ambivalência em “erradicação da pobreza”, pois é preciso que se compreenda que é erradicação no sentido de redistribuição, criar condições de paridade participativa (em última instância, é disso que a teoria de Nancy Fraser trata), e não no sentido necropolítico que regula quem vive e quem morre, estabelecendo extermínio de pobres como projeto de poder. A questão é que, no Brasil coincide, por exemplo, de a maioria da população pobre ser também a população negra. Nesse ponto, migramos para a seção 4.

4 DIMENSÃO DE RECONHECIMENTO DA JUSTIÇA

Como apontado ao início da seção 3, conforme Nancy Fraser (2002), o fenômeno da globalização contribuiu para o que ela entende por “problema de substituição”, o que quer dizer que a dimensão do reconhecimento se tornou central, para se pensar as injustiças sociais, em detrimento da distribuição.

As Grandes Guerras, a polarização/divisão do mundo em blocos geopolíticos e socioeconômicos – capitalismo versus socialismo e União Europeia, Mercosul, por exemplo – ao longo do século XX, os conflitos por independência de vários países que até então cumpriam a função de colônia em relação às potências imperialistas, conformadas a partir de um viés democrático questionável do ponto de vista das estratégias de soberania e ditas civilizatórias, por exemplo, dão uma dimensão de um percurso histórico em que a crise se coloca como permanente, de modo que as tentativas de reajuste ou desbravamento de rotas (ou caminhos possíveis, ou ainda redução de danos/apaziguamento) se colocam como demanda igualmente permanente: o sistema construído a partir da habilidade de criação dita humana – humano é, inclusive, um conceito que entrou para o rol das problemáticas de

projeção universalizante –, resguarda seu quinhão de contradição, dada a natureza ambivalente de nossas capacidades de percepção e atuação no mundo.

A questão da percepção é especialmente interessante no que diz respeito ao contato com o outro. As narrativas de viagens, por exemplo, desde a antiguidade, pontuam as relações de estranhamento que, por vezes, parecem extrapolar em níveis de imaginação e que, interpretadas anacronicamente, muitas vezes delineiam construções estereotipadas da diferença e outras vezes, o são de fato (a relação com o outro favorece a explicitação dos preconceitos, conceito fundamental para a teoria crítica de Jürgen Habermas, importante referência para o pensamento de Fraser e que pode ser entendido como elemento pertencente ao conceito, de maior abrangência, de padrões institucionalizados de valor cultural).

A descoberta se colocava então num sentido mais amplo, pois incluía o mundo a ser desbravado, seus limites, enfim, sua dimensão mais concreta em termos espaciais: um reconhecimento de área.

À medida que a História se desenrola, sempre permeada por conflitos, sejam eles motivados por recursos, por valores compartilhados, por territórios ou mesmo pelo simples prazer de guerrear, fica mais ou menos estabelecido que o encontro com o outro, assim como a própria dinâmica da globalização se coloca, é ambivalente, pois o encontro com a diferença pode gerar tanto conflito como possibilidade de troca e aprendizado, no sentido de renovação do olhar, da percepção propriamente dita.

Isso sem tomar como base a relação com o outro, em tese, pertencente a uma mesma comunidade – o sentido de comunidade, atualmente, é compreendido tanto em nível micro/local, como comunidade quilombola, por exemplo, quanto macro, como comunidade planetária.

Nesse sentido, de uma perspectiva que compreende, dentro das próprias limitações de percepção, o processo de descoberta do mundo até o mundo descoberto, mapeado e, com os adventos tecnológicos, especialmente os de comunicação e de transporte, reconfigurando exponencialmente a percepção espaço-temporal (“aldeia global”, nos termos de Marshall McLuhan³), nos séculos XX e XXI, a Internet parece que ao mesmo tempo que promete a infinitude das possibilidades de contatos, capital simbólico, acesso à informação e serviços, nos coloca também em uma posição de estranhamento perante a imensidão muito finita desse mesmo mundo, especialmente em termos materiais, além, e principalmente, de reforçar de maneira drástica os limites da percepção: movimentos de expansão e contração

3 Hebert Marshall McLuhan (1911-1980), filósofo e teórico da comunicação canadense.

(ou destribalização e retribalização, conforme, também, Marshall McLuhan), processos de caráter homogeneizatórios.

A partir desta breve incursão acerca de alguns fenômenos importantes para a análise, é possível inferir como a noção de reconhecimento torna-se imprescindível para a história do pensamento como possibilidade, também, de aplicação para a vida prática, na medida em que as organizações sociais, em suas mais variadas instâncias – cultural, econômica, jurídica, afetiva, religiosa –, travam seus embates com diferentes objetivos, a depender de seus contextos.

O reconhecimento, como dimensão diretamente afetada pelas condições de percepção, pelo modo de percepção e sendo ele próprio uma percepção em si, é colocado em jogo por Nancy Fraser (2003) a partir da filosofia hegeliana:

O termo “reconhecimento” [...] vem da filosofia hegeliana, especificamente da fenomenologia da consciência. Nesta tradição, reconhecimento designa um ideal de relação de reciprocidade entre sujeitos, na qual cada um vê o outro como igual e, também, como separado de si. Essa relação é considerada constitutiva para a subjetividade; alguém somente se torna sujeito individual em virtude do reconhecimento, sendo reconhecido por outro sujeito. Por isso, “reconhecimento” implica a tese hegeliana, geralmente considerada estranha ao individualismo liberal, de que as relações sociais são anteriores ao indivíduo e a intersubjetividade, anterior à subjetividade (p. 10, grifo nosso)⁴

A mesma compreensão é extraída da teoria da comunicação, de Jürgen Habermas (1990):

O princípio da teoria da comunicação parte, juntamente com Humboldt, do modelo do entendimento através da linguagem e sobrepõe a filosofia do sujeito ao liberar no ‘Selbst’ da autoconsciência, da autodeterminação e da autorrealização, a estrutura intersubjetiva de reconhecimento mútuo e de perspectivas entrelaçadas entre si. A autorreferência epistêmica e a autorrelação prática são desconstruídas, no entanto, de tal modo que os conceitos tradicionais da filosofia da reflexão passam para o lado do reconhecimento intersubjetivo, da liberdade comunicativa e da individuação através da socialização (p. 238).

Entre uma passagem e outra, reside uma série de complexidades, sendo uma delas a transformação de uma tradição de pensamento que, em uma de suas fases se elabora, dentro

4 No original: “The term ‘recognition’ [...] comes from Hegelian philosophy, specifically the phenomenology of consciousness. In this tradition, recognition designates an ideal reciprocal relation between subjects in which each sees the other as its equal and also as separate from it. This relation is deemed constitutive for subjectivity; one becomes an individual subject only in virtue of recognizing, and being recognized by, another subject. Thus, “recognition” implies the Hegelian thesis, often deemed at odds with liberal individualism, that social relations are prior to individuals and intersubjectivity is prior to subjectivity.”

da perspectiva do idealismo alemão, como filosofia do sujeito para, dentro da perspectiva da teoria crítica, dar lugar à filosofia da linguagem: o sujeito é descentralizado, deixando de ser compreendido como instância autoconsciente capaz de se reconhecer porque é reconhecido pelo outro, e passa a ser compreendido como capaz de reconhecimento mútuo através da socialização atravessada por linguagem.

Embora as perspectivas sejam diferentes em termos de noções de centralidade de um referente, cada uma, a seu modo, contribui para a fundamentação da dimensão do reconhecimento na teoria bidimensional de Nancy Fraser, de modo que a voz, enquanto fenomenização discursiva relacionada tanto com a linguagem quanto com a subjetividade, coloca-se como aspecto muito relevante para os processos democráticos e como condição de paridade participativa.

Assim, a teoria bidimensional da justiça de Nancy Fraser e a teoria da comunicação de Jürgen Habermas têm pontos de conexão importantes, especialmente no que diz respeito à forma como ambos abordam questões de justiça social e política dentro de contextos democráticos.

Tanto Fraser quanto Habermas criticam abordagens unilaterais de justiça que negligenciam aspectos cruciais das condições sociais e das estruturas de poder. Enquanto Fraser examina a justiça através das lentes da redistribuição (economia) e do reconhecimento (cultura), Habermas enfoca a importância da esfera pública e da comunicação para a formação de uma opinião pública inclusiva e democrática, ou seja, ambos os teóricos estão preocupados com a participação democrática genuína e inclusiva.

Para Fraser, isso significa garantir que todos os grupos tenham igual voz e reconhecimento na arena pública. Habermas, por sua vez, vê na comunicação discursiva a base para a formação de uma vontade política coletiva que seja verdadeiramente democrática.

Habermas introduz o conceito de “validade normativa” das normas que emergem do discurso racional. Isso se conecta à ideia de Fraser, de que a justiça envolve não apenas a redistribuição material, mas também a garantia de que as normas e instituições reconheçam e respeitem a diversidade cultural e identitária de forma intersubjetiva.

Ambos os teóricos criticam a colonização do mundo e da vida pelos sistemas administrativos e econômicos. Fraser aborda isso em termos de marginalização cultural e econômica, enquanto Habermas argumenta que a esfera pública deve ser protegida da colonização por interesses particulares ou estatais, garantindo assim um espaço de deliberação pública genuína.

5 DIMENSÃO DA REPRESENTAÇÃO E INTERSECIONALIDADE

O termo interseccionalidade teve origem com a jurista norte americana, Kimberlé Crenshaw, em 1989, que realizou uma crítica à doutrina antidiscriminação, à teoria feminista e às políticas antirracistas, usando-a como método para problematizar as limitações das doutrinas e legislações antidiscriminatórias de gênero e raça dos Estados Unidos da América, a partir de casos de mulheres que denunciaram tratamento desigual e discriminatório por seus empregadores.

Dita jurista entendeu que a sobreposição de gênero e raça não era reconhecida judicialmente, porquanto sua prevalência era de uma análise unidimensional, ou seja, sob o viés do gênero ou da raça, separadamente. Ilustrando a intersecção, a autora entendeu que as avenidas são os eixos de poder (raça, etnia, gênero e classe), estruturantes dos terrenos econômicos, políticos e sociais.

Na atualidade, Kimberlé Crenshaw (2020) afirma que interseccionalidade é “simplesmente sobre como certos aspectos de quem você é aumentarão seu acesso às coisas boas ou sua exposição às coisas ruins da vida”. Logo, a história da interseccionalidade está ligada à correção de desigualdade, na busca da justiça social, ilustrada pela luta dos escravizados contra a escravidão; pelos povos originários contra os colonialistas; nas demandas políticas da diversidade sexual; nos levantes feministas e antirracistas e nas reivindicações contra capacitistas.

Nesse cenário, o pensamento bidimensional de justiça social de Nancy Fraser, encontra correlação, porquanto em sua primeira problematização considerava os marcadores de raça e gênero como bivalentes, articulados cada qual à questão de classe, porém não entre si mesmos.

Logo, a redistribuição e o reconhecimento se posicionavam como dois extremos do conceito de justiça e, em cada um se alocava o “tipo ideal” de coletividades: um lado se amparava na economia política, a classe trabalhadora explorada, e outro lado na ordem de status da sociedade, pessoas homossexuais, ou seja, de um lado havia a injustiça econômica exigindo a redistribuição e do outro a injustiça cultural clamando pelo reconhecimento. As coletividades que se localizam nesse meio foram entendidas como “formas híbridas que combinam características da classe explorada com características da sexualidade desprezada” (Fraser, 1996, p.15, tradução própria).

Nancy Fraser (1996) reconstruiu o dilema “redistribuição-reconhecimento” acreditando ser uma ideia muito singular, reducionista, porque entendeu que a problemática da união dos dois remédios se dá por uma multiplicidade de tensões práticas.

Por isso, dita autora rediscute a questão de classe e sexualidade também como marcadores bem compreendidos de modo bivalente, porquanto não se localizam somente no âmbito da política econômica, já que as classes exploradas são igualmente estigmatizadas, estereotipadas e indesejadas, reclamando políticas com características de reconhecimento.

Por essa razão, quando mencionados redistribuição, raça e gênero, fala-se em classes economicamente definidas e, quando se refere ao reconhecimento, fala-se de status culturalmente definidos. Essas reconstruções reforçam a compreensão da perspectiva interseccional, observando que os grupos oprimidos da sociedade são bivalentes, porquanto sofrem as injustiças, ainda que de modos diferentes, em maior ou menor proporção.

Assim, não só gênero, mas todos os principais eixos de injustiça exigem tanto uma política de redistribuição quanto uma política de reconhecimento, sobretudo porque gênero, raça, sexualidade e classe social não estão isolados uns dos outros, mas se entrelaçam de um modo que afeta os interesses e as identidades de todos.

Segundo Fraser (1988, p.30), nenhuma pessoa é membro apenas de uma dessas coletividades. E as pessoas que estão subordinadas ao longo de um eixo de divisão social podem muito bem ser dominantes ao longo de outro.

Diante dessa perspectiva, observa-se que as coletividades interseccionais reforçam a necessidade de uma política bivalente, ou seja, uma justiça integradora. Nesse ponto Fraser (2017, p. 279) destaca que “há que se pensar o reconhecimento como questão de justiça e não de “autorrealização”, porque o “falso reconhecimento é relação social institucionalizada, não um estado psicológico”.

Isso implica em observar os direitos individuais e dos grupos de pessoas em uma interação social, ou seja, há paridade participativa cujo lócus são as relações sociais, de modo que, para se alcançar essa paridade, é imprescindível agir no sentido objetivo, formal, material, institucional, mais voltado à redistribuição, ao econômico, quanto subjetivo, desinstitucionalizando padrões normativos, uma questão cultural, de reconhecimento.

Em suma, quando a condição objetiva não é cumprida, o remédio é a redistribuição, na mesma medida em que, se a condição intersubjetiva não é atendida, o remédio é o reconhecimento. Segundo a concepção bivalente de justiça, orientada para a norma da

paridade participativa, alcança a redistribuição e o reconhecimento, sem reduzir um ao outro (Fraser, 1996, p. 32).

Importante observar que dita autora considerou sua perspectiva bidimensional até dado momento, porém as problematizações dos limites territoriais de nações e povos, ocasionadas em razão da globalização, geraram uma terceira dimensão e, nessa perspectiva, avança para a compreensão da política.

Fraser percebe o fator político como intrínseco às relações do mundo globalizado, reconstruindo sua compreensão de justiça social como tridimensional, ou seja, redistribuição, reconhecimento e representação. Esclarece que na redistribuição a justiça se liga à questão econômica, o reconhecimento à cultural e a representação à política.

A representação, característica que define a dimensão política, diz respeito à inclusão ou exclusão das pessoas nas comunidades que detém direito a aventar reivindicações recíprocas de justiça, compreendendo também processos públicos de confrontação, questionando ainda as condições que tais pessoas têm de reivindicar e arbitrar disputas.

Nesse enredo, a autora concebe a dimensão política da justiça através da representação que “pode significar tanto enquadramento simbólico quanto participação política” (Fraser, 2008, p. 257), cujo objetivo é buscar correções das sociedades capitalistas, estruturadas “por três ordens inter-relacionadas de subordinação: (má) distribuição, (falta de) reconhecimento e (falta de) representação” (Fraser, 2009, p.18).

As cotas raciais são bons exemplos de políticas públicas que se encontram num limiar entre a dimensão da redistribuição e do reconhecimento, porque tratam a valorização das identidades, bem como buscam reduzir desigualdades econômicas, viabilizando uma representação participativa e positiva.

Medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça resguardando o direito de participação igualitária das mulheres nas Cortes de Justiça igualmente ilustram essa igualdade de representação, bem como julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, garantindo direitos a grupos minoritários, como o casamento homoafetivo, e o enquadramento da homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa, em clara atuação contramajoritária, o que será melhor na seção seguinte.

6 TEORIA TRIDIMENSIONAL APLICADA

As políticas de acesso mais ligadas aos temas do reconhecimento são potencializadas pelas políticas referentes à permanência, objetivando a correção de injustiça cultural e econômica.

Nesse contexto, as políticas afirmativas são potencialmente importantes para promover as transformações estruturais, corrigindo injustiças e trazendo lições que devem ser consideradas “para elaborar reformas transitórias que possam apontar para fins transformadores” (Fraser, 1996, p. 65).

A aplicação da teoria tridimensional pode ser realizada no tocante às cotas raciais para ingresso de grupo discriminado no ensino superior, porquanto embora a Constituição Federal Brasileira de 1988 (art. 206, inciso I) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira Nacional de 1996 (art. 3º, inciso I) determinem que o ensino seja realizado respeitando o princípio da igualdade de condições de acesso e permanência, a mera previsão normativa não é suficiente para a efetivação desse direito fundamental.

Logo, as políticas de inclusão social, dentre elas as cotas raciais, funcionam como instrumentos de inserção ou redução do impacto das exclusões históricas, bem como alargam espaços que até então eram reduzidos a pequenas frestas, como o acesso de negros em lugares de formação de opinião, aproximando tais indivíduos dos centros de decisão, ou os colocam como atores importantes no processo de convencimento e criação do debate público acerca de questões relevantes à efetividade de direitos.

Isso evidencia a necessidade de uma base interseccional fundamentada na justiça social para que análises complexas não se limitem às questões de identidade, buscando, pelo olhar da igualdade de reconhecimento, aprofundar as interpretações da estrutura social, que claramente reproduz desigualdades.

Nessa mesma linha intelectual, observa-se a igualdade de representação na aprovação, pelo Conselho Nacional de Justiça, da criação de política de alternância de gênero no preenchimento de vagas para a segunda instância do Judiciário, determinando que as Cortes utilizem lista exclusiva para mulheres, alternadamente, com a lista mista tradicional, nas promoções pelo critério do merecimento.

Relevante observar que dita decisão foi tomada na 2ª Sessão Extraordinária de 2023 do órgão, no julgamento do Ato Normativo 0005605-48.2023.2.00.0000, sob a presidência de uma mulher, a Ministra (aposentada) do STF, Rosa Weber (CNJ, 2023).

A referida medida objetiva garantir a igualdade de gênero nas posições de poder, porquanto os dados obtidos pelo CNJ demonstraram que, embora sejam cerca de 51% da

população brasileira, as mulheres representam 38% da magistratura nacional, com assento em 40% das vagas destinadas ao primeiro grau de jurisdição e somente 21% ao segundo grau (CNJ, 2023).

O referido julgamento alterou a Resolução 106/2010, criando a Resolução 525/2023 e implementando ação afirmativa temporária, que deverá perdurar até o atingimento da paridade nos tribunais, exatamente como idealizado pela teoria tridimensional da autora Nancy Fraser, corrigindo desigualdade estrutural, há muito normalizada no país, no âmbito do Poder Judiciário.

Objetivando reforçar a aplicação da teoria em análise, incluem-se nesse estudo as seguintes Resoluções, também aprovadas por mulheres no poder, as Ministras da Suprema Corte Rosa Weber (aposentada) e Cármen Lúcia: a) 486/2023 do CNJ, que promoveu a paridade de gênero nas comissões examinadoras e bancas de concurso; b) 481/2022, que garantiu condições especiais de trabalho para magistradas e servidoras gestantes e lactantes; 255/2018, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Outrossim, ilustra adequadamente a teoria em estudo, o reconhecimento da união homoafetiva pelo STF, no julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, em 2011, garantindo igualdade de direito à união estável para casais do mesmo sexo.

Dito julgamento representou uma quebra de paradigma em um claro avanço do Direito de Família, porquanto diante da omissão do Legislativo, cujos membros claramente temem a perda de votos ao tratar de temas minoritários, o Judiciário atua de modo contramajoritário, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar e que dela decorrem todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher.

Importante reflexão pode ser extraída do voto do Ministro Relator, Ayres Brito que foi enfático ao asseverar que todas as pessoas da espécie humana são iguais, sendo descabíveis distinções de qualquer natureza. Ao final, julgou procedentes as duas ações de controle abstrato, dando ao art. 1.723 do Código Civil brasileiro interpretação conforme a Constituição, aparando qualquer entendimento que gere óbice ao reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (Brasil, 2024).

Observa-se que em outra análise da atuação contramajoritária do STF, seu Plenário entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro aposentado Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin, a Suprema Corte reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQIAP+.

Merece destaque que os ministros Celso de Mello (aposentado), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber (aposentada), Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes votaram pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria, ficando vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, por compreenderem que a conduta só pode ser punida mediante lei aprovada pelo Legislativo. Já o ministro aposentado Marco Aurélio não reconheceu a mora.

Nesse julgamento, o Plenário aprovou a tese proposta pelo relator da ADO, ministro Celso de Mello, formulada em três pontos: 1) até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/2018 e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe; 2) a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio; 3) o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis.

As aludidas políticas públicas e os julgamentos proferidos pela Suprema Corte amoldam-se perfeitamente ao conceito de justiça defendido pela autora Nancy, dando corpo à sua teoria tridimensional.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cediço que em Hegel o conceito de reconhecimento é inicialmente pensado na obra escrita em Jena, *Realphilosophie*, em que ele sustenta que o amor é o primeiro ato de reconhecimento, indicando que capacidade de amar é uma condição de humanização, porquanto caracteriza-se como a primeira forma de reconhecimento e socialização de lugares e espaços do ser humano (Oliveira, 2023).

Para Hegel o amor é uma etapa inicial e não central, pois a estrutura da eticidade tem no espírito do povo e do mundo a sua esfera central. Nesse cenário, a posição de Hegel,

que considera o amor como o primeiro ato de reconhecimento, diferencia-se daquela apresentada por Honneth, que o tem como uma categoria fundamental e elementar do reconhecimento, ou seja, para este, as relações amorosas fundamentam a estrutura individual de respeito e autoestima, de sorte que todas relações intersubjetivas e, obviamente, as sociais, amparam-se na afetividade do amor.

Logo, a interpretação de Honneth acerca do reconhecimento com base no amor consiste em uma inspiração em Hegel, constituindo um pensamento da pré-eticidade hegeliana. Observa-se que Honneth se preocupa em definir o papel de cada pessoa, partindo da diferenciação entre conhecer e reconhecer.

No entanto, Honneth não direciona sua abordagem para uma teoria do reconhecimento, mas se preocupa com a construção conceitual de relações individuais como um status social. Nesse cenário, vê-se que as relações de solidariedade e de autorrespeito se ligam a conceitos sociais e não institucionais ou reais.

Honneth não identificava um reconhecimento institucionalizado, porquanto se preocupava somente com as relações meramente intersubjetivas. Hegel, por outro lado, entendia que o amor era um objeto de si mesmo, de sorte que a satisfação seria a unidade dos extremos que antes eram impulsos. Para Hegel, o amor se converte em objeto. Assim, o amor se torna alteridade, imediata coisidade, de sorte que não se pode conhecer a si mesmo senão pelo outro (Oliveira, 2023).

O reconhecimento é uma superação do estado natural (*naturzustand*) da existência do ser humano. Reconhecer implica dar legitimidade a lugares, espaços e a servir o outro. Em que pese o amor seja uma satisfação imediata de impulsos, ele é capaz de unir extremos, sendo considerado um movimento da superação da singularidade.

Fraser tem Hegel como sua base e, embora concorde em certa medida com o pensamento Honneth, vai além deste, observando que as três dimensões da justiça social – redistribuição, reconhecimento e representação – afetam umas às outras de modo equitativo. Para ela, a justiça será concretizada quando se busca remover os obstáculos à paridade de participação, ou seja, deve-se construir uma nova estrutura mais igualitária e justa aos indivíduos, de modo que as diferenças não sejam parâmetros, sequer singularidades instrumentalizadas a serviço da produção e reprodução de desigualdades.

Em suma, ao aplicar a justiça social proposta por Fraser, observamos que não basta assegurar direito à educação aos membros de uma sociedade, é necessário garantir o acesso àqueles que não tiveram igualdade de condições e desenvolver mecanismos para que grupos discriminados possam se capacitar e ocupar posições de poder, por meio de ações

afirmativas que efetivem o acesso aos níveis mais elevados de ensino, como as cotas raciais em universidades públicas.

Outrossim, a aprovação das citadas Resoluções do CNJ sob a presidência das ministras da Suprema Corte evidenciam a dimensão da representação, estudada a partir da obra de Fraser, porquanto não basta garantir direitos às mulheres, é necessário efetivá-los, promovendo seu acesso aos centros de comando, dando-lhes voz com poder de decisão, corrigindo desigualdades estruturais e institucionais que se arrastam ao longo de gerações.

Finalmente, pela análise do julgamento da ADO 26, em atuação contramajoritária, nota-se que STF declarou a omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia, ilustrando que não basta saber que grupos minoritários existem, mas que devem ser respeitados e que não podem ser agredidos ou mortos pelo simples fato de serem humanos, em verdadeira igualdade de reconhecimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. STF. **União homoafetiva**. 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931&ori=1> Acesso em: 10 fev. 2025.

CIELO, Fernanda. **A abordagem de Nancy Fraser sobre reconhecimento e redistribuição**: impacto nas ciências sociais brasileiras. Trabalho de conclusão de curso (Ciências Sociais) – Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2022.

CNJ. **Paridade de gênero nos tribunais**. 2023. Disponível em: www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/. Acesso em: 10 fev. 2025.

CRENSHAW, Kimberle. She coined the term 'intersectionality' over 30 years ago. Here is what it means for her today. [Entrevista concedida] Katy Steinmetz]. Inequality. Us – Inequality. **Time**. 20 fev. 2020. Disponível em: <https://time.com/5786710/kimberle-crenshaw-intersectionality/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

DUFLO, Esther. É mito pensar que todos os pobres são empreendedores, diz ganhadora do Nobel de Economia. **BBC News Brasil**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy0845rkz82>. Acesso em: 02 de jan de 2025.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Tradução Júlio Assis Simões. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v15i14-15p9-12>. Acesso em: 10 jan. 2025.

FRASER, Nancy. **Escalas de justicia**. Traducción de Antoni Marínez Riu. Barcelona: Herder Editorial, 2008.

FRASER, Nancy. Heterossexismo, falso reconhecimento e capitalismo: uma resposta a Judith Butler. York: Routledge, 1997. **Ideias**, Campinas, SP, v.8, n.1, jan/jun. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.20396/ideias.v8i1.8650019>. Acesso em: 30 jan. 2025.

FRASER, Nancy. Penser la justice sociale: entre redistribution et revendications identitaires. **Politique et Sociétés**, v. 17, n° 3, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.7202/040127ar>. Acesso em 30 jan. 2025.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. Tradução de Ana Carolina Freitas Lima Ogando; Mariana Prandini Fraga Assis. **Lua Nova**, São Paulo, n. 77, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452009000200001>. Acesso em: 30 jan. 2025.

FRASER, Nancy. Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition, and participation. The tanner lectures on human values. **Stanford University**, april 30–may 2, 1996. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10419/44061>. Acesso em: 10 fev. 2025.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition?** A political-philosophical exchange. London | New York: Verso, 2004.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Umverteilung oder anerkennung** – eine politisch-philosophische kontroverse. Frankfurt: Suhrkamp Verlag, 2003.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida**: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. São Paulo: Boitempo, 2002.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. Trad. Teresa Tavares. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63, p. 7-20, out. 2002.

HABERMAS, Jürgen. Filosofia e ciência como literatura? In: HABERMAS, J. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PANIGASSI, Pedro Luís. Axel Honneth e Nancy Fraser: dilemas entre o reconhecimento e a redistribuição. **Revista Sem Aspas**, Araraquara, v. 9, n. 2, p. 231-246, jul./dez. 2020.

SOARES, Swamy de Paula Lima. **Educação, redistribuição e reconhecimento**: contribuições do pensamento de Nancy Fraser para o debate sobre justiça. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/FTV4yXjkfhtzgJpMGnVgMVC/#>. Acesso em: 15 jan. 2025.

OLIVEIRA, Luiz Filipe da Silva. **Reconfigurando o sistema: o desenvolvimento da filosofia de Hegel em Jena** (1801-1805). UFRGS. Lume. Repositório Digital. 2023.

Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/266275/001186370.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 jan. 2025.